



**Câmara Municipal do Recife**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA JUVENTUDE**

**Origem: Poder Legislativo**  
**Autoria: Ver. Joselito Ferreira**  
**Relatoria: Vereadora Natália de Menudo**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 39/2022, que dispõe sobre a reserva de vagas nos editais de licitação de obras e serviços da Administração Pública Municipal para jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto ou que sejam egressos do Sistema Socioeducativo.

**Pela Aprovação.**  
**(abrangência da Emenda Modificativa nº 1)**

### **HISTÓRICO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 39/2022, de autoria da ver. Joselito Ferreira, para análise e parecer.

A matéria visa reservar 5% das vagas de emprego nos editais de licitação de obras e serviços da Administração Pública Municipal para jovens que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto ou que sejam egressos do Sistema Socioeducativo.



A contratação do percentual existente na Lei torna-se obrigatório em serviços que contemplem um quantitativo superior a 50 (cinquenta) funcionários e facultativo para quantitativos inferiores.

### **PARECER DO RELATOR**

Tendo em vista o disposto no art. 118, IX do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme estabelecido na Resolução nº nº 2395/05, promulgada em 06/04/05, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas da Juventude se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica.

O projeto atende ao disposto do art. 247 do Regimento Interno desta Casa e ao art. 26 da Lei Orgânica do Recife, sobretudo por explicitar a competência legal para proposição de iniciativas desta natureza:

#### **Regimento Interno**

“Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.”

#### **Lei Orgânica do Recife**

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

A competência legislativa reservada aos municípios abarca o teor trazido no bojo da matéria, sobretudo quando se tratar de



assunto de interesse local e que proporcionará uma gestão pública com mais eficiência:

### **Lei Orgânica do Recife**

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

### **Regimento Interno**

"Art. 6º - Compete ao Município:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Visando evitar conflito entre o projeto proposto, o §1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 – que dispõe sobre o Estatuto da Juventude e define que jovens são as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, como também a **Súmula 605 do STJ**, a qual delimita até que idade o jovem pode cumprir medida socioeducativa. Conforme dispõe a, *in verbis*:

### **Súmula 605 do STJ**

*"A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos"*



**Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude**

*"Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade."*

Com o objetivo de evitar conflito no que tange à interpretação das normas supracitadas, sugerimos a seguinte proposição acessória:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA Nº 39/2022**

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2022, que dispõe sobre a reserva de vagas nos editais de licitação de obras e serviços da Administração Pública Municipal para jovens que cumprem medidas socioeducativas em



meio aberto ou que sejam egressos do Sistema Socioeducativo.

Art. 1º Fica modificado o art. 1º do Projeto de Lei nº 39/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os editais de licitação de obras e serviços devem prever a exigência de que o licitante contratado pela Administração Pública Municipal reserve, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de emprego objeto da contratação para jovens com até 21 anos de idade que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto ou que sejam egressos do Sistema Socioeducativo”

Quanto ao mérito da matéria, não há qualquer óbice que possa macular o andamento da propositura, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2022, de autoria da ver. Joselito Ferreira, com a abrangência da proposição acessória apresentada no seio desta Comissão.**

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2022, de autoria da ver. Joselito Ferreira, com a abrangência da proposição acessória apresentada no seio desta Comissão.**

Sala das Comissões, 25 de abril de 2022.

**Vereador FELIPE ALECRIM**  
Presidente



**Ver. NATÁLIA DE MENUDO**  
Relatora

**Ver. ALCIDES T. NETO**

**Ver. RINALDO JÚNIOR**

**Ver. RENATO ANTUNES**

